

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILMO. SR. PREGOEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS

INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 54.479.179/0001-30, com sede na a Rua Genoveva de Souza, nº 1335, Bairro Sagrada Família em Belo Horizonte/MG, CEP: 31.030-220, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao Processo Administrativo nº 23464000141/2024-56 - Edital Pregão Eletrônico nº nº 90036/2024 pelas **RAZÕES** a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no item 11.2 do Edital de licitação “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Dessa forma, considerando a data de abertura do prazo para apresentação das razões do recurso e o seu protocolo, resta-se comprovadamente tempestivo.

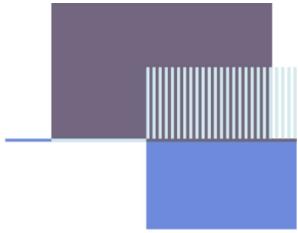
II - DAS RAZOES DO RECURSO

📞 (31) 99551-0810

✉️ inovarindustriaecomunicacao@gmail.com

📍 Rua Genoveva de Souza, 1335 - Sagrada Família - Belo Horizonte | MG

CEP: 31.030-220 | CNPJ: 54.479.179/0001-30



Destaca-se primeiramente que a empresa RECORRENTE é renomada no mercado pela qualidade de seus produtos, tendo já fornecido objetos semelhantes aos da licitação itens 22 e 23 a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.

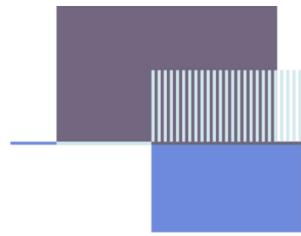
Considerando a qualidade e a capacidade técnica da Recorrente para fornecimento do objeto da licitação, esta participou do certame, no entanto a empresa provisoriamente vencedora para os itens 22 e 23 foi a empresa MEGA BOLSAS LTDA.

III – DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DO CATÁLOGO DO MATERIAL E VESTUÁRIO ESCOLAR.

Após análise dos documentos de habilitação verificou-se que a empresa Mega Bolsas Ltda não apresentou junto a proposta comercial o catálogo do material e vestuário escolar.

Ocorre que a ausência do catálogo do material e vestuário escolar implica em descumprimento as regras editalícias, visto que, restou definido no item 4.1 do Termo de Referência a obrigatoriedade do envio do documento junto a proposta comercial, a seguir:

- 4.1 O fornecedor deverá enviar, junto a sua proposta, catálogo do material e vestuário escolar que contenha no mínimo as especificações conforme definido no Termo de Referência.

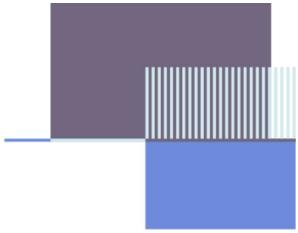


Veja que a ausência do catálogo acarreta sério comprometimento a correta avaliação dos itens, tendo em vista a necessidade de avaliar se o produto constante na proposta está de acordo com todas as especificações e requisitos constates no edital.

Destaca-se que o edital vincula não somente a administração pública, mas também o licitante, dessa forma, deverá ser observado com rigor, sobre o tema é o que leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou**”. “O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283) (grifo nosso).

Ressalta-se ainda que o catálogo do material e vestuário escolar não poderá ser juntado pelo recorrido através de diligência do pregoeiro, tendo em vista que existe vedação expressa no artigo 64 da Lei 14.133/2021 para substituição ou a apresentação de novos documentos.



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Por todo exposto, com fundamento nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a procedência do presente recurso para inabilitar / desclassificar a empresa provisoriamente vencedora Mega Bolsas Ltda para os itens 22 e 23 da licitação, por descumprimento do item 4.1 do TR integrante ao edital.

Nestes termos,

pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2024.

ROSEMEIRE DE FATIMA
LEITE:73079790634

Assinado de forma digital por
ROSEMEIRE DE FATIMA
LEITE:73079790634
Dados: 2024.11.18 07:58:44 -03'00'

INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA



MEGA BOLSAS LTDA

Cnpj: 30.063.889/0001-17 / IE.: 147.687.421 ME

End.: Rua Jose Maria Silva Ferreira, nº 210 - Sol Nascente - Serrolândia-BA

DEFESA ADMINISTRATIVA

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS

MEGA BOLSAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.063.889/0001-17, com sede na Rua José Maria Silva Ferreira, nº 210, Bairro Sol Nascente, Serrolândia-BA, CEP 44710-000, vem respeitosamente apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** em face do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA** nos autos do **Processo Administrativo nº 23464000141/2024-56**, referente ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2024**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA, que questiona a habilitação da MEGA BOLSAS LTDA para os itens 22 e 23 do certame, alegando ausência do catálogo técnico dos produtos, documento exigido pelo item 4.1 do Termo de Referência do edital.

Com a presente defesa, a MEGA BOLSAS LTDA busca demonstrar que, ainda que tenha ocorrido a ausência inicial do catálogo, isso não comprometeu a competitividade, a análise técnica ou a vinculação ao edital, e que tal questão é plenamente passível de saneamento, conforme jurisprudência consolidada e a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, sustenta-se a regularidade da habilitação da MEGA BOLSAS LTDA e o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente.

II - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

1. Suposta ausência do catálogo técnico dos produtos

A recorrente sustenta que a MEGA BOLSAS LTDA deixou de apresentar o catálogo técnico junto à proposta comercial, o que violaria o item 4.1 do Termo de Referência e inviabilizaria a análise da conformidade dos produtos ofertados.

Refutação:

- a) **Apresentação do catálogo técnico é questão formal:** Embora o catálogo técnico seja um documento importante para complementar a análise técnica, a sua ausência inicial não comprometeu a competitividade ou a análise dos produtos ofertados, pois todas as especificações exigidas pelo edital foram atendidas.
- b) **Possibilidade de saneamento:** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §1º, prevê expressamente a possibilidade de complementação de informações para esclarecer ou sanar dúvidas sobre documentos



MEGA BOLSAS LTDA

Cnpj: 30.063.889/0001-17 / IE.: 147.687.421 ME

End.: Rua Jose Maria Silva Ferreira, nº 210 - Sol Nascente - Serrrolândia-BA

apresentados. Nesse contexto, o catálogo técnico, sendo um documento acessório, pode ser fornecido sem prejuízo ao certame.

A Lei nº 14.133/2021, art. 64, §1º, permite diligência para complementação de documentos já apresentados. Nesse sentido, o catálogo técnico pode ser apresentado sem prejuízo ao certame.

- c) Ausência de prejuízo: O objeto ofertado pela MEGA BOLSAS LTDA atende integralmente às especificações técnicas exigidas pelo edital, o que pode ser confirmado por outros documentos já apresentados.

2. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A recorrente alega que a ausência do catálogo violaria o princípio da vinculação ao edital e comprometeria a igualdade entre os licitantes.

Refutação:

- a) Vinculação respeitada: O princípio da vinculação ao edital não foi violado, pois a MEGA BOLSAS LTDA seguiu rigorosamente as diretrizes do certame, com exceção de um detalhe formal que não comprometeu a análise do objeto.
- b) Igualdade preservada: Não houve privilégio à MEGA BOLSAS LTDA, uma vez que a ausência inicial do catálogo não afetou a competitividade, e o mesmo tratamento seria assegurado a qualquer outro licitante em circunstâncias semelhantes, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Lei nº 14.133/2021 – Possibilidade de complementação documental

O art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"Os defeitos sanáveis nos documentos de habilitação e propostas não importarão, necessariamente, em inabilitação ou desclassificação do licitante, devendo ser concedido prazo para regularização."

2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

- "É permitido o saneamento de falhas formais, desde que não prejudiquem o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 1417/2015 – Plenário, TCU)
- "A ausência de documento acessório não constitui, por si só, motivo suficiente para a desclassificação de proposta, se não for prejudicial ao objeto do certame." (Acórdão nº 2731/2020 – Plenário, TCU)

3. Princípios Administrativos



MEGA BOLSAS LTDA

Cnpj: 30.063.889/0001-17 / IE.: 147.687.421 ME

End.: Rua Jose Maria Silva Ferreira, nº 210 - Sol Nascente - Serrrolândia-BA

- **Proporcionalidade e razoabilidade:** A desclassificação da MEGA BOLSAS LTDA por ausência de um documento acessório seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.
- **Competitividade e eficiência:** A manutenção da proposta da MEGA BOLSAS LTDA preserva a ampla competitividade do certame e garante a melhor escolha para a Administração.

IV - ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA

1. Conformidade técnica dos produtos ofertados

A MEGA BOLSAS LTDA atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas pelo edital, conforme demonstram os documentos já apresentados, não havendo qualquer prejuízo à avaliação do objeto licitado.

2. Possibilidade de apresentação posterior do catálogo técnico

Ainda que o catálogo técnico não tenha sido apresentado inicialmente, ele pode ser fornecido a qualquer momento, em sede de diligência, para complementar a análise técnica, sem violar o princípio da vinculação ao edital.

V - CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento** do recurso administrativo interposto pela INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA;
2. A **manutenção da habilitação da MEGA BOLSAS LTDA** como vencedora provisória dos itens 22 e 23 do certame;
3. A aceitação da apresentação posterior do catálogo técnico, caso o pregoeiro considere necessário para o saneamento do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Serrrolândia-BA, 18 de Novembro de 2024

Atenciosamente

GUSTAVO ALVES

ARAUJO:8601368751

0

Assinado de forma digital por

GUSTAVO ALVES

ARAUJO:86013687510

Dados: 2024.11.18 11:05:07 -03'00'

GUSTAVO ALVES ARAUJO
CPF: 860.136.875-10 / RG: 14.219.633-96 SSP BA
(Diretor Empresa Mega Bolsas LTDA)

30.063.889/0001-17
MEGA BOLSAS LTDA
End.: Rua Jose Maria Silva Ferreira, nº 210
Sol Nascente - CEP: 44.710-000 - Serrrolândia-BA

Assinado de forma
digital por MEGA
BOLSAS
LTDA:30063889000117
9000117
Dados: 2024.11.18
11:05:22 -03'00'



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
REITORIA

PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL
COORDENADORIA DE REGISTRO DE PREÇOS E PLANEJAMENTO - CRPP/DEL/DLC/PROAD

RESPOSTA AO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Processo n. 23464.000141/2024-56

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (a favor PARCIAL)
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO nº 90036/2024

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela **INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 54.479.179/0001-30, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa **MEGA BOLSAS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 30.063.889/0001-17 no Pregão nº 90036/2024 referente a Aquisição de Material de Distribuição Gratuita ao estudante.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa **INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA** alega que a ausência do catálogo do material e vestuário escolar implicaria em descumprimento às regras editalícias, visto que, "restou definido no item 4.1 do Termo de Referência a obrigatoriedade do envio do documento junto a proposta comercial, a seguir: 4.1 O fornecedor deverá enviar, junto a sua proposta, catálogo do material e vestuário escolar que contenha no mínimo as especificações conforme definido no Termo de Referência".

"Ressalta-se ainda que o catálogo do material e vestuário escolar não poderá ser juntado pelo recorrido através de diligência do pregoeiro."

A requerente requer a procedência do presente recurso para inabilitar / desclassificar a empresa provisoriamente vencedora Mega Bolsas Ltda para os itens 22 e 23 da licitação.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa **MEGA BOLSAS LTDA** refuta do argumento nos aspectos:

"a) Apresentação do catálogo técnico é questão formal: **Embora o catálogo técnico seja um documento importante para complementar a análise técnica, a sua ausência inicial não comprometeu a competitividade ou a análise dos produtos ofertados, pois todas as especificações exigidas pelo edital foram atendidas.**

b) Possibilidade de saneamento: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §1º, prevê expressamente a possibilidade de complementação de informações para esclarecer ou sanar dúvidas sobre documentos apresentados. Nesse contexto, o catálogo técnico, sendo um documento acessório, pode ser fornecido sem prejuízo ao certame. A Lei nº 14.133/2021, art. 64, §1º, permite diligência para complementação de documentos já apresentados. Nesse sentido, o catálogo técnico pode ser apresentado sem prejuízo ao certame.

c) Ausência de prejuízo: O objeto ofertado pela MEGA BOLSAS LTDA atende integralmente às especificações técnicas exigidas pelo edital, o que pode ser confirmado por outros documentos já apresentados.

Considerando a própria Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) quando temos que "**É permitido o saneamento de falhas formais, desde que não prejudiquem o caráter competitivo do certame.**" (Acórdão nº 1417/2015 – Plenário, TCU) e que "**A ausência de documento acessório não constitui, por si só, motivo suficiente para a desclassificação de proposta, se não for prejudicial ao objeto do certame.**" (Acórdão nº 2731/2020 – Plenário, TCU)."

V. DA ANÁLISE

Em análise às alegações da recorrente, percebemos que:

- a citação referente à obrigatoriedade de apresentação de catálogo encontra-se subscrita no Estudo Técnico Preliminar, não sendo transcrita ao Termo de Referência, de forma que não necessariamente seria preciso envio de fotos/catálogos para todos os itens, contanto que fosse viável a análise de forma eficaz pela equipe requisitante. Salienta-se que o **ETP é um estudo** para embasamento, **não uma via de regra para designação de andamento do certame;**

- quando da alegação referente à proibição de substituição ou apresentação de novos documentos após a habilitação, reforço que o recebimento deste catálogo seria na fase de análise de proposta, ou seja, anterior à fase de habilitação. Como descrito no próprio "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame";
- quando da possibilidade de solicitação de documentação complementar, ainda que o catálogo técnico não tenha sido apresentado inicialmente, ele pode ser solicitado, **em sede de diligência, para complementar a análise técnica**, sem violar o princípio da vinculação ao edital.
- por fim, as contratações públicas devem atender aos princípios previstos no Art 5º da lei 14.133/2021, os quais destaco o **Princípio da Economicidade**, que visa a minimizar os gastos públicos sem comprometer a qualidade, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Diante deste princípio, **não se vislumbra motivos para desclassificar proposta melhor classificada já analisada e aceita pelo setor requisitante**.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, merece prosperar PARCIALMENTE, razão pela qual decido pela alteração do resultado com tomada de decisão quanto ao RETORNO AO LICITANTE, COM DILIGÊNCIA E SOLICITAÇÃO DE ANEXO DE CATÁLOGO TÉCNICO, tendo em vista se tratar de documento complementar que pode ser saneado.

Publique-se esta decisão.

Este documento deverá ser assinado pelo pregoeiro (a) ou integrantes da Comissão Pública.



Documento assinado eletronicamente por PRISCILLA KARINE SANTOS CORREA, ASSISTENTE DE ALUNO, em 26/11/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0575357 e o código CRC CEBC2CFE.